AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67918 - SP (2021/0374334-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	G C M
AGRAVANTE	:	T T B R L
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154 ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605 FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual, respaldado na teoria do juízo aparente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte.

3. Entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA41067772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:51
Código de Controle do Documento: 4e6356fc-9aa1-4239-b6b5-6dfac5d8f19b

144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

4. Não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão, haja vista a existência de recurso próprio para tal fim, de modo que caberia à defesa impugnar o decreto cautelar por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, em regra, admite o efeito suspensivo, *ex vi* dos óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267/STF.

5. Não demonstrado de plano o direito que se pretende ver assegurado, tem-se por ausente direito líquido e certo manifesto, a ser amparado na via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:51
Código de Controle do Documento: 4e6356fc-9aa1-4239-b6b5-6dfac5d8f19b

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67918 - SP (2021/0374334-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	G C M
AGRAVANTE	:	T T B R L
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154 ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605 FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual, respaldado na teoria do juízo aparente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte.

3. Entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

4. Não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão, haja vista a existência de recurso próprio para tal fim, de modo que caberia à defesa impugnar o decreto cautelar por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, em regra, admite o efeito suspensivo, *ex vi* dos óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267/STF.

5. Não demonstrado de plano o direito que se pretende ver assegurado, tem-se por ausente direito líquido e certo manifesto, a ser amparado na via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação do princípio da colegialidade, uma vez que, "ao apreciar o recurso em mandado de segurança formulado pelos Recorrentes, a decisão agravada não invocou nenhuma das hipóteses legais e/ou regimentais que permitissem a V. Ex.ª, Relator do feito, julgar monocraticamente o inconformismo" (fl. 769).

Sustenta que "foram ignorados os argumentos lançados no capítulo V das razões de recurso ordinário (fls. 716/720), denominado "mandados genéricos", no qual se demonstrou que os mandados expedidos para a efetivação das buscas não continham os elementos mínimos que permitissem identificar os limites da ordem judicial de buscas e apreensões, nem foram acompanhados de cópia da decisão que deferiu a medida cautelar, o que impediu o exercício da defesa – até porque as diligências não contaram com a presidência de Delegado(s) de Polícia –, o que leva à nulidade das diligências encetadas" (fl. 772).

Reitera que "não se haveria de falar em ratificação dos atos decisórios, já que cogente a atuação do art. 564, I, do CPP" e "que a incompetência que despontava desde a representação policial de fls. 48/56 era ratione materiæ, de natureza absoluta" (fl. 784).

Além disso, aduz a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a busca e apreensão, devendo ser decretada sua nulidade, ao argumentar que "os mandados mostram-se, inequivocamente, genéricos e desprovidos de elementos que

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

permitissem aos Recorrentes se oporem ao cumprimento abusivo da ordem judicial. Nulos os mandados, nulas eram as diligências empreendidas, sendo certo que o acórdão que chancela suas validades merece reforma" (fl. 806).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja conhecido e provido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que, "[c]onsoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No mais, extrai-se da decisão agravada (fls. 758-764):

> Não há falar em nulidade absoluta pelo descumprimento de norma de organização judiciária, sendo, de todo modo, plenamente possível que os atos decisórios por incompetência do juízo sejam ratificados posteriormente pelo juízo competente, tal como ocorre no caso, independentemente se aplicável ou não a Teoria do Juízo aparente, questão sequer apreciada no acórdão recorrido.
>
> Nessa linha, os seguintes precedentes:
>
> > PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SOLUÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DECLARADA COMPETENTE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> >
> > 1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para viabilizar a análise de inovações argumentativas realizadas tardiamente.
> >
> > 2. Uma vez reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, em razão da matéria objeto da ação penal, a solução a respeito do foro competente em razão do lugar deve ser tomada por ela, não pela Justiça Comum declarada incompetente, ainda que por meio da sua Corte Superior.
> >
> > 3. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente, independentemente de eles terem natureza meritória ou não.

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUPOSTOS VALORES ILÍCITOS. DESTINAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. DIMENSÃO TEMPORAL PROSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.

8. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021)

Tampouco se constata violação do art. 93, IX, da CF/88, por alegada falta de fundamentação do mandado de busca e apreensão, como se verifica dos seguintes excertos da decisão impugnada e do acórdão recorrido (fls. 152-153 e 685-687):

Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela, eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Autoridade Policial apontam para a possível ocorrência do crime de associação criminosa (artigo 288), assentando o fumus commissi delicti.

Ademais, em casos como o presente, têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, sendo que, para assentar a prática do delito, é preciso ingressar no interior do imóvel.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade do crime investigado se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, caso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Diante do caso concreto e dos elementos já carreados aos autos, entendo que a busca no endereço do investigado, indicado na representação policial, mostra-se imprescindível para a localização de objetos e instrumentos relacionados à prática do crime objeto de investigação nos presentes autos.

Saliento que o endereço indicado na representação policial está devidamente comprovado nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 92/103.

Dessa forma, estão presentes as hipóteses do artigo 240, § 1 º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, justificando-se a medida e o afastamento

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, enquadrando-se a situação na exceção prevista na segunda parte do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, entendo que o pedido de quebra do sigilo telemático dos arquivos, imagens e mensagens existentes nos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos merece acolhimento.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições" (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Nesse ponto, destaco que é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como aparelhos celulares) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. Ademais, é de se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes.

Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016 – Informativo 590), a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens já armazenadas em aparelho de telefone celular não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96 e, por conseguinte, não ofende o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, considerando que o sigilo protegido constitucionalmente é o da comunicação de dados (e não dos dados em si mesmos), de modo que é lícito o acesso das autoridades investigantes ao conteúdo armazenado no aparelho apreendido, sobretudo quando determinada judicialmente a busca e apreensão e referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo.

Portanto, entendo que é razoável o requerimento de quebra de sigilo telemático formulado pelo Ministério Público, sendo de rigor seu acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada pela Autoridade Policial, com a anuência do Ministério Público, e, em consequência disso, com fundamento no artigo 240, § 1 º , "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, AUTORIZO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados no endereço de GUSTAVO CARLOS MARONE, elencados às fls. 8, observada a correção de fls. 91 destes autos.

Outrossim, DEFIRO a quebra de sigilo telemático pretendida e, por conseguinte, AUTORIZO a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos por ocasião do cumprimento da presente medida cautelar de busca e apreensão e que estejam relacionados com os fatos delitivos investigados, inclusive eventual recuperação de dados apagados, vedado o acesso, porém, sem consentimento ou ausente nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática) (nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC). (Decisão)

Mandado de Segurança Criminal nº 2180334-63.2021.8.26.0000 - Voto nº 10804 decisão judicial contra a qual caiba recurso específico, nos termos da Súmula 267/STF, temos que o pleito vai além da restituição dos bens

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

apreendidos, abarcando a competência do juízo e a nulidade das provas. Assim, mostra-se cabível o manejo do remédio constitucional, a resguardar a pretensão do impetrante.

No caso, a douta Magistrada indeferiu os pleitos em decisão suficientemente fundamentada.

Consta dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2033627/2021, com a finalidade de investigar suposto crime de associação criminosa. Segundo o alegado, a associação visava a prática de crimes "diversos", relacionados com a compra e venda de veículos registrados em nome de terceiros, sem conhecimento destes.

Não é o caso de se declarar a incompetência dos atos praticados pelo juízo de origem, pois todos foram ratificados com a redistribuição dos autos à Vara Especializada.

Uma vez justificada e ratificada a presença de indícios da ocorrência de delitos envolvendo veículos e valores afeitos à empresa TransMaroni e a seu sócio, ora Impetrantes, tem-se que a decisão tomada pelo MM. Juízo do DIPO é legal não causa prejuízo que acarrete sua nulidade.

As alegações de que o Impetrante não teria qualquer envolvimento nas práticas delituosas sob investigação, exige análise das circunstâncias fáticas do caso, o que não se mostra compatível com a via eleita.

Conforme já decidido, é certa a necessidade de que o mandado de busca e apreensão indique, de maneira precisa, além dos locais e do objeto das diligências, os motivos e os fins que se pretende, de forma a delimitar o objetivo da busca, com vistas a vedar a apreensão de quaisquer bens não explicitados no mandado expedido pelo Poder Judiciário, ou que não tenham relação direta com o objeto da investigação.

A teor do art. 120 do Código de Processo Penal, não existindo dúvidas quanto à propriedade da coisa apreendida e, ainda, não havendo interesse do mesmo a investigação, deve o bem ser restituído a vítima ou a quem de direito. Ainda segundo os termos do art. 245, §7º, do Código de Processo Penal, finda a busca, os executores da medida lavrarão auto circunstanciado, com firma de testemunhas.

À guisa de cautela, não restando devidamente motivada a necessidade da manutenção da constrição dos valores apreendidos, que não constituem, ao que tudo indica, objeto material do suposto crime, bem como dos documentos de transferência de veículos (reproduzidos a fls. 458/496), foi determinada a restituição (após cópia dos documentos de interesse, no prazo de 48 horas).

Com efeito, presume-se que de posse de cópias dos documentos dos veículos e cheques, bem como de dados de transações comerciais (referidos no relatório de fl. 521), tem a autoridade policial suficientes informações para promover a investigação sem necessidade de constrição dos valores ou da documentação original. Da mesma forma, não restou demonstrado que os valores em espécie seriam produto ou objeto de delitos.

O mesmo, contudo, não se aplica aos equipamentos eletrônicos (referidos fls. 527/528), dos quais se pode extrair dados de movimentações financeiras, essas sim diretamente vinculadas à investigação de transações ilícitas envolvendo o patrimônio dos Impetrantes. Tampouco se pode avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos demais documentos não especificados, cabendo aguardar maiores informações por parte da autoridade policial, medida já determinada na r. decisão atacada. Da mesma forma, vislumbra-se interesse na manutenção da apreensão da arma, também referida no relatório reproduzido a fls.527/528.

Em suma, tendo os Impetrantes comprovado nos autos a necessidade de restituição, exclusivamente, do dinheiro e dos documentos de transferência de

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

veículos, a segurança deve ser parcialmente concedida.

Finalmente, cabe observar a existência de delegacia da Divisão de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio DISCCPAT, especializada na apuração de delitos relacionados à lavagem de capitais, como é o caso do delito ora imputado ao Impetrante. Cabe, assim, a determinação, de ofício, de encaminhamento à Delegacia Geral de Polícia, para distribuição à delegacia especializada.

Ante o exposto, pelo meu voto, concede-se parcialmente a segurança, confirmando-se a medida liminar deferida, para restituir os valores aprendidos e documentos de transferência de veículos. Ademais, determina-se, de ofício, o encaminhamento do inquérito à delegacia especializada, mantendo- se, no mais, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. (Acórdão)

A medida foi devidamente fundamentada na presença dos requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que as investigações preliminares empreendidas pela Autoridade Policial apontavam para a possível ocorrência do crime de associação criminosa, caracterizando o fumus commissi delicti, tendo sido esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, a justificar o ingresso no interior do domicílio, havendo risco de desaparecimento da prova da materialidade.

Conforme examinado pela Corte de origem, tem-se por ausente direito liquido e certo manifesto, a ser amparado não via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial, ora impugnada.

Por conseguinte, os demais pleitos não se apresentam como decorrência de direito líquido e certo.

Ressalte-se, por fim que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, mostra-se incabível o manejo do remédio constitucional nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, a súmula 267/STF, dispõe que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental. Aplicação da Súmula 267/STF.

2. Hipótese em que não se verifica direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de restituição, porquanto não houve comprovação da origem lícita do veículo apreendido.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 47.034/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015);

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

líqüido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. [...]

5. Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.939/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 5/9/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.

4. Ainda que ultrapassado o apontado óbice, a irresignação não merece acolhida, uma vez que não restou demonstrado, de forma incontroversa nos autos, que o Recorrente é o proprietário do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 2006.34.00.00020123-6.

5. Recurso desprovido (RMS 27.554/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1/8/2011).

Na espécie, portanto, deveria o recorrente, quanto ao indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos, ter-se rebelado por meio do recurso de apelação, não se admitindo, assim, a presente impetração no tópico.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Com efeito, a despeito das alegações defensivas, consoante consignado, tem-se por ausente direito líquido e certo manifesto a ser amparado na via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial ora impugnada.

Como visto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta, diante da possibilidade de ratificação dos atos pelo Juízo competente, ou seja, a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CASO DAS "RACHADINHAS" OU "ESQUEMA DOS GAFANHOTOS" NA ALERJ. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. TEORIA DA APARÊNCIA. LICITUDE INTRÍNSECA DAS DECISÕES DO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRA GERAL. MANUTENÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - A teoria da aparência do juízo se aplica in casu, dada a sua não manifesta incompetência inicial para o feito. Isso se confirmou, inclusive, quando a ordem que reconheceu o foro privilegiado foi concedida mediante debate e votação não unânime no eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
>
> II A licitude intrínseca das decisões do 1º Grau não foi objeto de impetração no TJRJ (razão pela qual se reconhece aqui a indevida supressão de instância).
>
> III - Sobre a possibilidade de ratificação, ou não, dos atos praticados por juízo declarado supervenientemente incompetente, assente nesta eg. Corte Superior que a regra geral é a de preservação dos atos processuais. Precedentes.
>
> IV O agravante alega prejuízos advindos da atuação inicial do 1º Grau. Ocorre que, além de genericamente colocados, não se referem especificamente à atuação do juízo primevo.
>
> V – [...].
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 135.206/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

> EMENTA HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. VALIDADE. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROCESSANTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Esta Suprema Corte tem endossado, com base na teoria do juízo aparente, a possibilidade de ratificação de atos processuais praticados por juízo aparentemente competente ao tempo de sua prática. Precedentes.
>
> 4. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). Incidência do princípio pas de nullité sans grief.
>
> 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 185755, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 14/6/2021.)

No mais, verificou-se que, embora de forma sucinta, a decisão de busca e apreensão apresentou fundadas razões, exigidas pelo art. 240 do CPP, as quais não precisam ser exaustivas. Destacou-se o interesse e adequação necessários à constrição, ao mencionar “que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Autoridade Policial apontam para a possível ocorrência do crime de associação criminosa (artigo 288), assentando o fumus commissi delicti” (fl. 152). Apontou ainda o endereço do

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

cumprimento da constrição, menção à pessoa investigada, a delimitação do espectro da diligência, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

O Tribunal de origem, ao conceder parcialmente a segurança para restituir os valores aprendidos e documentos de transferência de veículos, manteve, contudo, a apreensão dos equipamentos eletrônicos "dos quais se pode extrair dados de movimentações financeiras, essas sim diretamente vinculadas à investigação de transações ilícitas envolvendo o patrimônio dos Impetrantes" (fls. 686-687), além da manutenção da apreensão da arma.

Entende esta Corte que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.

Por fim, destaco que não cabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão, haja vista a existência de recurso próprio para tal fim, de modo que caberia à defesa impugnar o decreto cautelar por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, em regra, admite o efeito suspensivo, *ex vi* dos óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado 267/STF.

Em suma, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40346161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:13
Código de Controle do Documento: eb9ce863-721b-4a38-89e6-aa8c42132d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 67.918 / SP

Número Registro: 2021/0374334-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15135942220218260050 20336272021 21803346320218260000 40359072021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G C M
RECORRENTE	: T T B R L
ADVOGADOS	: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
	ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
	FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G C M
AGRAVANTE	: T T B R L
ADVOGADOS	: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
	ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
	FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE - SP434393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41059774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:00
Código de Controle do Documento: 7c24c4ce-94cd-4de7-9cb3-7874d28a19fb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:00
Código de Controle do Documento: 7c24c4ce-94cd-4de7-9cb3-7874d28a19fb